

Conceito

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar um Recurso Extraordinário, não atua como uma 3ª instância ordinária para revisar fatos ou provas. Ele atua estritamente como uma **Corte Constitucional**.

O prequestionamento é a exigência de que a matéria constitucional que você quer levar ao STF tenha sido **previamente debatida e decidida** pelo tribunal de origem (geralmente um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal).

O STF só pode julgar se a decisão anterior feriu a Constituição. Se o tribunal de origem não falou nada sobre a questão constitucional, não há decisão sobre o tema para o STF revisar. Se o STF analisasse o tema direto, haveria *supressão de instância*.

O artigo 102, III, da Constituição Federal diz que compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, "as **causas decididas** em única ou última instância". A expressão "causas decididas" é o alicerce fundamental do prequestionamento.

Súmulas do STF

Há duas súmula principais sobre o assunto:

- **Súmula 282/STF:** *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* (Ou seja, se o acórdão recorrido não tocou no assunto, o RE não sobe).
- **Súmula 356/STF:** *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."* (Aqui entra a solução prática: se o tribunal "esqueceu" de analisar sua tese, você tem a obrigação de provocá-lo via Embargos de Declaração).

Espécies de Prequestionamento

A jurisprudência acabou dividindo o prequestionamento em três categorias principais. Entender a diferença entre elas é o pulo do gato:

Prequestionamento Expresso

É o cenário ideal e o mais fácil de identificar. O tribunal de origem, no acórdão, cita expressamente o dispositivo da Constituição e emite um juízo de valor sobre ele.

Prequestionamento Implícito

Em regra, o STF não admite o prequestionamento implícito. Entretanto, é possível que, quando o tribunal de origem debata e decida a *tese jurídica* (o conteúdo), sem citar expressamente o número do artigo da Constituição, possa ser aceita a referida discussão como prequestionamento. Por exemplo, o tribunal discute exaustivamente se uma lei municipal poderia criar uma taxa específica, abordando todas as limitações do poder de tributar, mas não menciona expressamente ou literalmente o artigo 145, II, da Constituição. Como a tese foi enfrentada, o STF considera prequestionado. Nesse sentido:

Súmula 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ou seja, no exemplo anterior, **deve ser inequívoco** que a tese estava relacionada com o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Prequestionamento Ficto (Fictício)

Este é o ponto mais moderno e que sofreu grande impacto com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Imagine que você levanta uma tese constitucional na sua apelação. O Tribunal de Justiça julga a apelação, mas omite completamente o seu argumento. Você opõe **Embargos de Declaração (ED)** apontando a omissão. O TJ rejeita os ED e mantém o silêncio sobre a tese.

O CPC/15, no Art. 1.025, prevê que *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

Portanto, se você opôs os Embargos de Declaração para forçar o debate e o tribunal se recusou a falar, a lei considera que a matéria está prequestionada, permitindo que o Recurso Extraordinário seja admitido no STF.

Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração (previstos no art. 1.022 do CPC) servem para sanar **omissão, contradição, obscuridade ou erro material** em uma decisão judicial.

No contexto do Recurso Extraordinário, a lógica é simples: se você apresentou uma tese constitucional (por exemplo, ofensa à ampla defesa - art. 5º, LV da CF) na sua apelação e o Tribunal de Justiça julgou o caso sem dar uma palavra sobre essa tese, a decisão foi omissa.

Se você tentar subir para o STF direto, o Ministro vai barrar seu recurso aplicando a **Súmula 282** (falta de prequestionamento). Portanto, os ED são a forma de forçar o tribunal a falar sobre o tema, conforme exige a **Súmula 356 do STF**.

Antes e Depois do CPC/2015

O **STF (Súmula 356)** dizia que a mera oposição dos ED já servia para prequestionar a matéria, mesmo se o tribunal de origem fosse teimoso e rejeitasse os embargos sem suprir a omissão. Já o **STJ (Súmula 211)** era rigoroso: se o tribunal de origem rejeitasse os ED e continuasse omisso, não podia recorrer do mérito, mas sim interpor um recurso alegando que o tribunal violou a lei federal que o obriga a fundamentar as decisões (antigo art. 535 do CPC/73).

Nesse contexto, o CPC/2015 (Art. 1.025) criou expressamente o **Pquestionamento Ficto** (fictício), pacificando a questão para todos os Tribunais Superiores. O artigo diz que se você opôs os ED apontando a omissão, a matéria já se considera incluída no acórdão para fins de prequestionamento, *ainda que o tribunal rejeite seus embargos*.

Reconhecimento pelo STF

Ler o art. 1.025 do CPC dá a falsa impressão de que basta opor os ED e o prequestionamento é automático. Entretanto, a parte final do art. 1.025 diz: *"...caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

Portanto, ao receber o RE, a **primeira coisa** que o STF vai fazer é analisar se o TJ realmente foi omisso. Se o STF entender que a tese não tinha relevância ou que o TJ já havia resolvido a questão por outros fundamentos (logo, não havia omissão real), **o STF afasta o prequestionamento ficto e não admite o seu RE**.